



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721764/2016-98
ACÓRDÃO	3401-012.981 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DSV AIR & SEA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/09/2016

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. INOCORRÊNCIA SÚMULA CARF Nº 187. O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não havendo que se cogitar de sua ilegitimidade passiva.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 187. O agente de carga impedido de prestar a informação no prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, não é parte legítima para responder pela multa prevista no art. 107, IV, do DL nº 37, de 1966, porque não deu causa ao descumprimento do prazo, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, anulando o Auto de Infração

(documento assinado digitalmente)

Celso José Ferreira de Oliveira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente), Catarina Marques Moraes de Lima (suplente convocado(a)), Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Júnior, Mateus Soares de Oliveira

RELATÓRIO

Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$5.000,00, contra PANALPINA LTDA., a título de multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, formalizada em 14/12/2008, formalizada em 22/06/2016.

Por bem descrever e de maneira sintética os fatos, adoto o relatório da apreciação deste Recurso Voluntário que resultou na Resolução nº **3302-001.782 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a aplicação de multa ao agente de carga pela perda do prazo para prestar informação relativa à desconsolidação de carga, com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes **multas**:

.....
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
.....
.

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada** à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e [...] (grifado)

A interessada deveria ter inserido no Siscomex Carga as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico (HBL) nº 151205167639351 no prazo mínimo de 48 horas antes da atracação do navio, que ocorreu no dia 20.08.2012, mas o fez somente em 03.09.2012. Na Impugnação alegou-se a nulidade da autuação por descumprimento de ordem judicial (ação de antecipação de tutela ajuizada pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais- ACTC); ilegitimidade passiva; ausência de prejuízo à fiscalização aduaneira; e ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, ampla instrução probatória, verdade material e legalidade. Requereu-se a exclusão da multa por aplicação da denúncia espontânea.

A Delegacia de Julgamento decidiu por não conhecer a parte da impugnação submetida ao crivo do Poder Judiciário, por entender existente a concomitância. Apreciaram as demais questões, concluindo pela rejeição da ilegitimidade passiva e da ofensa a princípios constitucionais. O Acórdão nº 16-076.337 foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/09/2016

Prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Desconsolidação de carga. Prestação na forma prescrita em lei. Responsabilidade do transportador. Agente marítimo é o representante do transportador internacional. Obrigação acessória decorre de norma de conduta. Denúncia espontânea. Inaplicabilidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado tomou ciência do resultado do julgamento em 14.03.2017, conforme Termo de Ciência à fl. 100, e protocolizou o Recurso Voluntário em 10.04.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 101.

No Recurso Voluntário a recorrente apenas repisou os argumentos anteriores.

É o relatório.

Em sua análise do Recurso Voluntário, a relatora resolveu enfrentar, primeiramente, a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente. Fazendo um histórico da evolução da legislação aplicável ao caso, concluiu que os argumentos da recorrente não eram suficientes afastar a sua condição de sujeito passivo da obrigação acessória de prestar as informações sobre as operações que executem e suas respectivas cargas. Afastou a incidência de antiga Súmula do TFR que fixava o entendimento de que o agente marítimo não era responsável tributário nem se equiparava ao transportador, em relação aos tributos devido às alterações havidas, por meio do Decreto-Lei nº 2.472/1988, no art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966¹

Sendo claro que não se tratava de tributos, necessário se fazia examinar a obrigação de informar do transportador e de seu representante no país, concluindo pela existência de

¹ Decreto-Lei nº 37, de 1996

[...]

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

- a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;
- b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

obrigação do agente de carga, nos termos do artigo 37 do Decreto Lei nº 37, de 1966². Lembrou a necessidade de disciplina infralegal e deque, para o modal marítimo, a tal legislação era a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, definidora de prazos e informações a serem prestadas por cada tipo de transportador ou representante. No caso da desconsolidação de carga, o responsável pela prestação de informação é o agente de carga consignatário do CE genérico³. Portanto, concluiu que o sujeito passivo da obrigação de informar é o agente de carga e é dele a responsabilidade pela infração, afastada, conseqüentemente, a alegação de ilegitimidade feita pela recorrente.

No entanto, a relatora resolveu suscitar de ofício a questão da ilegitimidade por outras razões, forte no que dispõe a responsabilidade objetiva, no sentido de que deve ser responsabilizado aquele que deu causa à infração, de que tais questões devem ser conhecidas de ofício pelo julgador e, especialmente, nos fatos relacionados ao processo.

Por fim, encaminhou voto no sentido de baixar o processo em diligência para:

1. efetuar o levantamento do histórico dos fatos para esclarecer as dúvidas suscitadas no voto, em especial se foi informado inicialmente pelo transportador um CNPJ errado para o consignatário do CE Master, de modo a impedir a recorrente de efetuar a desconsolidação dentro do prazo previsto, juntando aos autos as telas de sistema que demonstrem o histórico dos fatos, o motivo dos bloqueios e as retificações realizadas, bem como a conclusão sobre a responsabilidade pela infração;
2. dar ciência à recorrente do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o qual o processo deve ser devolvido ao Carf para que se prossiga o julgamento.

A diligência foi cumprida conforme documentos de folhas 158 a 170 e o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

² Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

³ IN RFB nº 800, de 2007

[...]

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante

VOTO

Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Tal como a relatora que apresentou voto vencedor da Resolução mencionada no relatório, inicio pela apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva.

Não vejo necessidades de reparo na decisão tomada na Resolução. Em razão das alterações legislativas já mencionadas, é de se afirmar que o sujeito passivo do dever instrumental de prestar informações sobre as operações que executem e suas respectivas cargas é do agente de carga consignatário do CE genérico, conforme o disposto no artigo 37 e seu §1º do Decreto-Lei nº 37, de 1966, combinado com o disposto no artigo 17 da IN RFB nº 800, de 2007.

Assim, voto no sentido de afastar a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente.

No entanto, tal como a relatora suscito de ofício a questão de ilegitimidade passiva tendo em conta que deve ser responsabilizado aquele que deu causa à infração e que isto deve ser analisado a luz dos fatos trazidos ao processo.

Assim, entendo que um conceito adequado àquilo que se deva entender por infração administrativa é aquele adotado por DANIEL FERREIRA, em seu livro *Sanções Administrativas*⁴:

Comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa, de uma direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo.

Emerge da análise do conceito que a voluntariedade é pressuposto, elemento constitutivo ou requisito de existência de um ilícito. Isso não significa dizer que para todas as infrações administrativas é necessário o dolo ou a culpa, mas é possível que o sujeito possa, ao menos, eleger como se comportar. Na impossibilidade de eleição do comportamento, não se pode dizer existente o ilícito. Assim, necessária a voluntariedade para que se possa configurar o ilícito.

Mesmo a Súmula CARF nº 187, pressupõe a voluntariedade, pois diz que o agente de carga, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informações, responde pela multa. Leia-se:

Súmula CARF nº 187

⁴ FERREIRA, Daniel. *Sanções Administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 63.

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420.

Examinados os precedentes que foram sumulados na Súmula CARF nº 187, percebe-se que nenhum deles tratou do impedimento de que a informação fosse prestada no prazo estabelecido pela RFB. Todos tratam de alegações de ilegitimidade passiva em abstrato, ou seja, de que o agente de carga não seria, em regra, passível de ser responsabilizado pelo descumprimento do prazo.

Não é do que se trata no presente recurso do que foi suscitado, de ofício, pela Ilustre Relatora, Conselheira Larissa Nunes Girad. Trata-se de questionamento de ilegitimidade passiva verificada *in concreto*. Ou seja, os fatos trazidos aos autos comprovam que o agente de carga não deu causa à infração. Houve descumprimento de prazo, mas não foi causado pelo agente.

Caso o prazo seja descumprido não por que o agente o descumpriu, mas sim porque estava impedido de informar, poder-se-ia exigir comportamento impossível do agente de carga? Pensamos que não!

Então, verifiquemos o que diz o retorno da diligência em termos de informação relevante em torno dos fatos. Vejamos:

[...]

Iniciada a fase contenciosa do processo, seguiu-se para o julgamento administrativo, incluindo-se a apresentação de recurso ao órgão superior, o Carf, tendo este egrégio tribunal baixado o processo em diligência, conforme Resolução nº 3302-001.782 – (3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária), fls. 147 e ss, para levantamento do histórico de fatos antecedentes àquele objeto de autuação, em especial quanto a uma eventual informação ERRADA de consignatário do documento genérico, CE Máster, de modo a IMPEDIR a empresa atuada de cumprir, dentro do prazo, com a sua obrigação, a de registro do conhecimento eletrônico HBL 151205167639351, dando azo à autuação realizada ao amparo do documento inicial de fls. 09/36.

Conforme consta do auto de infração, o HBL referido foi gerado a partir de seu genérico, o MBL 151205153732206. Em exame ao histórico no Sistema Mercante para o documento genérico, fls. 158 e ss, infere-se que foi inicialmente

consignado a uma outra filial da empresa, CNPJ 49728108002219, no momento de seu registro, em 15/08/2012, às 16:01:21.

Em 24/08/2012, às 13:50:01, ao amparo do Protocolo nº 0013676725, a empresa responsável pelo registro do MBL solicitou retificação no sistema do consignatário para o CNPJ 49728108000275, tendo seu pedido deferido precisamente em 03/09/2012, às 10:36:30 pela fiscalização. Ato contínuo, o agente de carga responsável pela desconsolidação iniciou esse processo precisamente às 11:22:35 de 03/09/2012(modificação do genérico de BL para MBL), concluindo-o com o registro do HBL 151205167639351 às 11:33:19 de 03/09/2012.

O Sistema Mercante NÃO permite que se inicie um processo de desconsolidação ao agente de carga que NÃO FOR CONSIGNATÁRIO do documento genérico. Por outras palavras, a consignação do MBL ao CNPJ 49728108002219 IMPEDIU o CNPJ 49728108000275 de iniciar a desconsolidação, impedindo também, por consequência lógica, o registro do HBL até o momento da retificação desta informação. Tal impedimento se torna patente na análise dos fatos, pois, logo após a aprovação da modificação do campo no MBL, o agente de carga iniciou o processo e registrou o HBL 151205167639351.

Assim, segundo informa a autoridade que cumpriu as determinações da Resolução, procedendo às diligências requeridas, não houve voluntariedade no comportamento do agente de carga no descumprimento do prazo, ou seja, não foi por eleição que fez comportar-se contrariamente à regra de conduta. Em suma, não foi o agente de carga aquele que deu causa à infração e se não quem deu causa à infração, não é quem deva ser responsabilizado.

Obviamente, poder-se-ia haver verificado se o responsável pela informação errônea não teria sido o próprio agente de carga, a induzir em erro o responsável pela informação do Master e de seu de seu consignatário. Tal informação não consta dos autos.

Consequentemente, não sendo o agente de carga aquele que deu causa a infração, não poderia, como não pode, ser o sujeito passivo da obrigação de pagar, de sofrer a sanção, e, portanto, não é legítimo que figure no pólo passivo.

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar nulo o auto de infração por ilegitimidade passiva da recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Celso José Ferreira de Oliveira